



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n° 8/2012:

Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos que indica..... 736

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da sessão plenária do dia 25 de Junho.. ..... 736

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n° 4/2012:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre Facilitação de Vistos em Passaportes Ordinários.. ..... 736

#### Decreto n° 5/2012:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola relativo ao Reconhecimento Recíproco de Títulos de Condução.. ..... 739

#### Decreto-Regulamentar n° 17/2012:

Regulamenta o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool..... 741

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Republicação:

Do Decreto-Lei n° 14/2012, de 18 de Junho, que regula a instalação e abertura de balcão de atendimento da Casa do Cidadão nos países com considerável concentração de comunidades cabo-verdianas no exterior e fixa a tabela dos emolumentos a cobrar pelos serviços prestados nesse âmbito, bem como o regime de rateio das respectivas receitas.. ..... 749

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo Primeiro

**Decreto-Presidencial nº 8/2012**

de 4 de Julho

Desde muito cedo, o nosso povo se apercebeu de que o desenvolvimento de Cabo Verde, enquanto país insular de poucos recursos, por muitos considerado inviável enquanto país independente, devia ancorar-se na formação e qualificação permanente dos cidadãos.

Igualmente, o cabo-verdiano sempre procurou rever-se nos cidadãos que, no dia-a-dia, pautam a sua conduta pela promoção e defesa de valores considerados essenciais como a ética, a responsabilidade e a solidariedade.

Efectivamente, a educação, a formação e a promoção de valores têm, e tiveram concretamente em Cabo Verde, um papel crucial no processo histórico e cultural que conduziu à independência da Nação, e no de sua consolidação, contribuindo para a construção de uma sociedade baseada em princípios éticos, com respeito pela diferença e dignidade de cada um, e levando o Estado a trilhar os caminhos do desenvolvimento.

Por detrás das mulheres e homens desta terra que fizeram com que Cabo Verde seja o país que é hoje, um Estado soberano e uma democracia que nos orgulha, estiveram pessoas que, de forma desinteressada e abnegada, doaram as suas vidas à causa do ensino e da educação ou afinaram a sua conduta social pelo diapasão de princípios éticos, transformando-se em referências obrigatórias na sociedade. Entre muitas outras, as Professoras Isidora Brito Soares, Ivete Antunes da Silva Barbosa Fernandes, Maria de Lourdes Almeida Martins e Maria Gabriela da Silva St. Aubyn de Figueiredo e a Médica e Teóloga Maria Odette Brigham Neves Pinheiro, a quem toda a nação cabo-verdiana presta uma justa homenagem.

Assim,

Por ocasião das Comemorações do XXXVII Aniversário da Independência Nacional;

Em reconhecimento pelo indiscutível contributo pessoal e profissional na formação e qualificação de importantes quadros nacionais, ao dedicarem várias décadas das suas vidas à causa do ensino e da educação, contribuindo para a formação de gerações e gerações de cabo-verdianos e pela importante intervenção cívica estribada na promoção da dignidade da pessoa humana e na defesa dos direitos humanos;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com disposto nos artigos 2.º n.º 1 e 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *f*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/IV/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

São condecoradas, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

- Isidora Brito Soares (“Menina Zidora”), a título póstumo;
- Ivete Antunes da Silva Barbosa Fernandes;
- Maria de Lourdes Almeida Martins (Lourdes Miranda);
- Maria Gabriela da Silva St. Aubyn de Figueiredo, a título póstumo;
- Maria Odette Brigham Neves Pinheiro.

Artigo Segundo

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Julho de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para a sessão plenária do dia 25 de Junho:

**Ponto Único**

- Pergunta dos Deputados ao Governo

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 25 de Junho de 2012. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 4/2012**

de 4 de Julho

Desejando desenvolver e aprofundar os laços especiais de amizade e de cooperação existentes, entre Cabo Verde e Angola;

Considerando a actual dinâmica socioeconómica, nomeadamente o desenvolvimento das actividades das empresas e do investimento, bem como o intercâmbio nos domínios académico, cultural, científico e tecnológico, dos dois países;

O presente acordo visa remover os persistentes obstáculos na circulação mais fluida dos seus respectivos nacionais em ambos os territórios, criando um mecanismo de facilitação na concessão de vistos de curta e de longa duração em passaportes ordinários aos cidadãos dos respectivos países.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre Facilitação de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado na Cidade da Praia em 21 de Março de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo e faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves – Marisa Helena de Nascimento Morais – Jorge Alberto da Silva Borges*

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola**

**Facilitação de Vistos**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados por “Signatários”.

Desejando desenvolver e aprofundar os laços especiais de amizade e de cooperação que marcam o relacionamento entre a República de Cabo Verde e a República de Angola;

Cientes da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito da legislação aplicável em cada um deles;

Empenhados em eliminar barreiras no desenvolvimento das actividades das empresas e do investimento, assim como ao intercâmbio nos domínios académico, cultural, científico e tecnológico;

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer as relações de amizade e de cooperação em matéria de circulação de pessoas, entre os dois países; Acordam o seguinte:

Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente Acordo cria um mecanismo de facilitação na concessão de vistos em passaportes ordinários.

Artigo 2º

**(Âmbito de aplicação)**

Nos termos do presente Acordo e da legislação em vigor em cada um dos estatutos, as autoridades competentes dos Signatários facilitarão a concessão de vistos de curta duração, designadamente:

1. Os vistos de curta duração enunciados no número 1 do artigo 3º são válidos para

entradas múltiplas, num período de 36 meses, permitindo ao seu titular uma permanência contínua ou interpolada por um período máximo de 90 dias por semestre.

2. Os vistos para fins académicos, desportivos, culturais, científicos e tecnológicos, enunciados no número 2 do artigo 3º, são válidos para múltiplas entradas, de curta ou de longa duração, prorrogáveis, para a finalidade que determinou a sua concessão.
3. Os vistos de trabalho de longa duração, enunciados no número 3 do artigo 3º, são válidos para múltiplas entradas, para um período de 36 meses, permitindo ao seu titular uma permanência contínua por períodos de 3 a 36 meses, prorrogáveis, para a finalidade que determinou a sua concessão.

Artigo 3º

**(Categorias de beneficiários)**

Nos termos do presente Acordo, são beneficiários dos vistos constantes do artigo anterior os cidadãos dos respectivos Estados que provem a necessidade de se deslocarem frequentemente ao território de um deles, designadamente:

1. Para curta duração:
  - a) Fazer prospecção de mercado;
  - b) Desenvolver contactos exploratórios de domínio comercial ou análogo;
  - c) Conduzir negociações de projectos de investimento;
  - d) Empresários e investidores;
  - e) Quadros dirigentes de empresas;
  - f) Ministras conferências ou acções formativas.
2. Para fins académicos, desportivos, culturais, científicos e tecnológicos.
3. Para trabalho de longa duração: trabalhadores envolvidos em projectos de investimento, contratualizados por empresas públicas, privadas ou de capital misto, de ambos os países ou de países terceiros com os quais ambos os países tenham relações de cooperação.

Artigo 4º

**(Prazo para concessão de visto)**

1. Os Signatários concederão os vistos referidos nos números 1 e 2 do artigo 3º num prazo máximo de 8 dias úteis a contar da data da solicitação.
2. Os Signatários concederão os vistos referidos no número 3 do artigo 3º num prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da solicitação.

## Artigo 5º

**(Garantia de permanência)**

1. Para efeitos dos artigos 2º e 3º do presente Acordo, os Signatários devem garantir as condições necessárias para assegurar a permanência legal dos requerentes no respectivo território durante o período de validade do visto.

2. As renovações ou prorrogações necessárias para assegurar a permanência dos requerentes no respectivo território até ao termo da condição que determinou a concessão do visto serão concedidas pelas competentes autoridades locais dos dois Signatários no prazo de 10 dias úteis a contar da data da solicitação.

## Artigo 6º

**(Elementos para instrução do processo de visto)**

Os elementos necessários para instrução do pedido de visto constam do Anexo I ao presente Acordo.

## Artigo 7º

**(Implementação do Acordo)**

1. Os Signatários emitirão as instruções necessárias para a plena implementação do disposto nos artigos anteriores às respectivas entidades envolvidas na aplicação do Acordo no prazo de 45 dias a contar da data de produção dos seus efeitos.

2. Para facilitar a implementação do presente Acordo as autoridades competentes indicarão, no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura os respectivos pontos focais das entidades referidas no número 1 deste artigo encarregados da resolução de todas as questões de procedimento relativas à facilitação na concessão de vistos.

## Artigo 8º

**(Autoridades competentes)**

Para a implementação do presente Acordo são autoridades competentes dos Signatários:

- a) Pela República de Cabo Verde, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Administração Interna;
- b) Pela República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Interior.

## Artigo 9º

**(Respeito às normas internas e internacionais)**

Os Signatários comprometem-se em pugnar pelo respeito mútuo às normas internas de cada Estado e às convenções Internacionais em que sejam Parte.

## Artigo 10º

**(Solução de diferendos)**

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de negociações por via diplomática.

## Artigo 11º

**(Alterações)**

O presente Acordo só poderá ser alterado por consentimento mútuo dos signatários mediante a troca de notas, através dos canais diplomáticos apropriados.

## Artigo 12º

**(Produção de efeitos)**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias para o efeito.

2. O presente Acordo produzirá efeitos por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis desde que não seja denunciado nos termos do nº 3 do presente artigo.

3. O presente Acordo deixará de produzir efeitos quando um dos signatários manifestar essa vontade, notificando o outro por escrito e através dos canais diplomáticos apropriados.

Em fé do que, os Estados, assinam os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Estados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade da Praia aos vinte e um dias do mês de Março de 2012, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Marisa H. Nascimento Morais*, Ministra da Administração Interna.

Pelo Governo da República de Angola, *Sebastião José A. Martins*, Ministro do Interior.

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre facilitação de Vistos**

**Feito na Praia, aos vinte e um de Março de 2012**

**ANEXO**

Nos termos do artigo 6º do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre facilitação de vistos é a seguinte lista de elementos para instrução dos pedidos de visto referidos nos números 1, 2 e 3 do artigo 2º do mesmo Acordo.

**1. Instrução de pedido de visto de curta duração:**

- Formulário;
- Passaporte válido por mais de 6 meses para além da data de saída prevista (CV);
- Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópia das páginas principais do passaporte;
- 2 Fotografias (CV); 2 fotografias (AO);
- Comprovativo da residência legal, caso o requerente não seja residente em Cabo Verde ou Angola;
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Termo de responsabilidade/carta de convite ou comprovativo de meios de subsistência. A prova de meios de subsistência deverá ser

feita através de apresentação, por parte do requerente, de extracto bancário ou declaração da empresa com indicação do vencimento. Os meios de subsistência são de USD 200.00 (duzentos dólares) por dia (AO);

- Condições de alojamento asseguradas pela pessoa que convida ou reserva de Hotel;
- Em viagens de negócios/reuniões/conferências será solicitado um convite esclarecendo o motivo da deslocação, com as datas de chegada partida, bem como indicação precisa da entidade anfitriã e do nome do responsável que faz o convite, caso em que é dispensada a prova de meios de subsistência;
- Certificado internacional de vacinas;
- Autorização de viagem para menores, reconhecida e autenticada, passada por um dos pais na constância do casamento, por aquele que detenha o poder paternal nos outros casos, desde que não haja oposição conhecida do outro, ou por decisão do tribunal (CV);
- Autorização de viagem por parte dos tutores, com assinaturas reconhecidas Termo (s) de responsabilidade dos tutores, com assinaturas reconhecidas (dispensa o termo caso viaje com os pais), original do Bilhete de passagem do (s) acompanhante (s), original e fotocópia do passaporte do (a) acompanhante (s), original e fotocópia do assento de Nascimento(AO).

**2. Instrução de pedido de visto para fins académicos, desportivos, culturais, científico e tecnológicos, bem como para cidadãos em busca de tratamento médico e seus respectivos acompanhantes:**

- Formulário;
- Passaporte válido por mais de 6 meses para além da data de saída prevista (CV);
- Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópias das páginas principais do passaporte;
- 2 Fotografias
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Certificado de registo criminal do país de origem ou onde o requerente resida há mais de um ano. Menores de 16 anos estão isentos;
- Declaração em como se compromete a respeitar as leis do Estado;
- Condições de alojamento, que pode ser substituído por comprovativo de acolhimento por família ou familiar;
- Comprovativo de meios de subsistência, que poderá ser substituído por bolsa de estudo, contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou bolsa de investigação científica.

**Fins académicos**

Declaração do estabelecimento de ensino secundário em que o aluno se encontra matriculado ou documento emitido por estabelecimento de ensino superior em como foi admitido ou preenche as condições de admissão.

**Fins desportivos, culturais, científicos e tecnológicos**

- Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou bolsa de Investigação científica;
- Convite de entidade organizadora

**3. Instrução de pedidos de visto de longa duração (visto de trabalho)**

- Formulário;
- Passaporte válido por mais de 6 meses para além da data de saída prevista (CV);
- Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópias das páginas principais do passaporte;
- 2 fotografias
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Certificado de registo criminal do país de origem ou onde o requerente resida há mais de um ano. Menores de 16 anos estão isentos;
- Declaração em como se compromete a respeitar as leis do Estado;
- Comprovativo de meios de subsistência que poderá ser substituído pelo contrato de trabalho caso este assegure as condições de estadia;
- Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;
- Fotocópia do alvará de actividade económica autorizada (AO);
- Comprovativo actualizado do pagamento das obrigações fiscais(AO).

Os Ministros, *Marisa H. Nascimento Morais e Sebastião José A. Martins*

**Decreto nº 5/2012**

de 4 de Julho

Visando reforçar as históricas relações de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, em virtude de uma visível uniformização ao nível dos respectivos direitos internos estradais e na excelência da confiança mútua nas respectivas instituições, o presente acordo tem como objectivo facilitar circulação rodoviária dos condutores num e noutro território, através do reconhecimento dos títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes de cada uma das partes aos seus nacionais.

Através deste acordo, Cabo Verde e Angola comprometem-se a reconhecer a validade dos títulos de condução para as categorias de veículos e pelo prazo de 185 após a entrada no território da outra parte.

As partes estabelecem mecanismos de troca de informação necessária à identificação do titular da carta de condução que seja objecto de procedimento contra-ordenacional e, em especial, informação relativa à identificação dos condutores a quem tenham sido aplicada uma medida restritiva de condução.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola relativo ao Reconhecimento Recíproco de Títulos de Condução, assinado na Cidade da Praia em 21 de Março de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo e faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves – Marisa Helena de Nascimento Morais – Jorge Alberto da Silva Borges*

**Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola Relativo ao Reconhecimento Recíproco de Títulos de Condução**

A República de Cabo Verde e a República de Angola, doravante designadas por “Parte”;

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracterizam as históricas relações entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, espírito esse que as Partes se comprometem a manter e reforçar;

Considerando o nível de segurança e fiabilidade, garantidas pelas competentes autoridades emitentes dos dois Países;

Considerando a semelhança entre os Códigos da Estrada das partes, designadamente ao nível dos princípios gerais de trânsito, das regras materiais que o regem, da classificação de veículos e da responsabilidade pela prática das infracções rodoviárias;

Realçando-se, especialmente, que são idênticos os requisitos para a obtenção de títulos de condução, nomeadamente no que respeita à idade mínima, à aptidão

física, mental e psicológica, à exigência de domicílio em território nacional, à exigência de saber ler e escrever e à aprovação em provas de exames de condução;

Atento o facto de a circulação de pessoas entre os dois Países conhecer hoje uma tendência crescente, em linha com a intensificação das relações bilaterais, de um modo geral;

Desejando facilitar a circulação rodoviária dos condutores das Partes nos territórios dos Estados;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente acordo tem como objecto o reconhecimento dos títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes aos seus nacionais.

Artigo 2º

**Validade dos títulos de condução**

1. As Partes reconhecem a validade dos títulos de condução referidos no artigo anterior para as categorias de veículos para que sejam concedidos pela autoridade competente, por um prazo até 185 dias após a entrada no território da outra parte.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, os titulares de títulos de condução devem requerer a troca do título, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade do mesmo pela entidade competente, seguindo os trâmites legais internos de cada país.

Artigo 3º

**Requisitos Internos**

1. As Partes garantem que os títulos de condução referidos no artigo anterior são emitidos com pleno respeito pelas normas de Direito interno de cada uma das Partes, designadamente por aquelas que definem os requisitos para a obtenção de títulos de condução.

2. Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas partes as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação desta.

Artigo 4º

**Menções especiais**

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente restrições à condução de seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos para restrições idênticas.

Artigo 5º

**Títulos de condução caducados**

Os títulos de condução caducados nos termos do Direito interno da parte emitente, ou por outro motivo inválidos não podem ser reconhecidos pela outra parte.

Artigo 6º

**Comunicações recíprocas**

1. As partes comprometem-se a comunicar, reciprocamente, a solicitação da autoridade competente, a

informação necessária à identificação do titular de carta de condução que seja objecto de procedimento contra-ordenacional na outra Parte.

2. As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente a identidade do condutor e o número do título de condução a quem tenha sido aplicada uma medida restritiva da condução, designadamente:

- a) Proibição ou interdição de conduzir;
- b) Cassação da carta de condução;
- c) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- d) Apreensão cautelar da carta de condução até pagamento de coima.

3. Nos casos previstos no número anterior, a Parte emitente, compromete-se a não emitir novo título de condução até que cesse o impedimento ao direito de conduzir.

4. Sempre que as autoridades das Partes suspeitem que o condutor tenha sido privado do direito de conduzir no Estado de que é nacional, pode ser solicitada informação.

5. A permuta de informação prevista nos números anteriores efectua-se pela via mais expedita e segura de comunicação, garantindo-se, em todos os momentos, a legitimidade da solicitação e a confidencialidade da informação.

Artigo 7º

**Reconhecimento de decisões condenatórias**

As Partes comprometem-se a reciprocamente reconhecer as decisões condenatórias proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte aos seus nacionais.

Artigo 8º

**Autoridades competentes**

Para efeitos de implementação do presente Acordo, as Partes estabelecem que são autoridades competentes:

- a) Pela República de Angola, a Direcção Nacional de Viação e Trânsito;
- b) Pela República de Cabo Verde a Direcção Geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 9.º

**Salvaguarda do direito interno das partes**

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativamente a um titular de carta de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer actos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 10.º

**Soluções de controvérsias**

Quaisquer controvérsias na interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidas amigavelmente, com recurso a negociações diplomáticas.

Artigo 11º

**Revisão**

o presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 12.º

**Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo indeterminado.

2. O presente Acordo pode ser denunciado a qualquer momento.

3. A denúncia deve ser notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos cento e oitenta dias após a recepção da respectiva notificação.

Artigo 13º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14º

**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a República de Cabo Verde deve, submetê-lo para registo, no mais curto prazo possível, junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.Q da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte de conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade da Praia aos vinte e um dias do mês de Março de 2012, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Marisa H. de Nascimento Moraes*, Ministra da Administração Interna.

Pelo Governo da República de Angola, *Sebastião José A. Martins*, Ministro do Interior.

**Decreto-Regulamentar nº 17/2012**

de 4 de Julho

A Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de Abril, proíbe a condução de veículos com ou sem motor, na via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência de álcool e, para tanto, determina a sua fiscalização.

Deste modo, torna-se necessário regulamentar o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regulamenta o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool.

Artigo 2.º

#### Definições

1. «Analisador qualitativo» é um instrumento portátil que indicia a presença de álcool no sangue por meio de teste no ar expirado.

2. «Analisador quantitativo» é um instrumento de medição da concentração da massa de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado.

## CAPÍTULO II

### Tipo de material

Artigo 3.º

#### Analisadores

1. Os analisadores qualitativos e quantitativos têm uma boquilha descartável e individual, pela qual se expira o ar.

2. Os aparelhos referidos no número anterior devem obedecer às características constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

#### Material para colheita de sangue

O material adequado para a colheita de sangue é constituído por seringas e agulhas descartáveis, individuais para extracção de sangue e tubo com a capacidade mínima de 5 cc, contendo um anticoagulante e conservante adequados destinado à amostra de sangue.

## CAPÍTULO III

### Avaliação do estado de influenciado pelo álcool

Artigo 5.º

#### Deteção e quantificação da taxa de álcool

1. A presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado efectuado em analisador qualitativo.

2. A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado efectuado em analisador quantitativo, ou por análise de sangue.

3. A análise de sangue é realizada quando for impossível realizar o teste em analisador quantitativo.

Artigo 6.º

#### Método de fiscalização da condução sob efeito do álcool

1. Quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue igual ou superior

a 0,8 g/l (zero virgula oito gramas por litro), o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o agente da entidade fiscalizadora acompanha o examinando ao local em que o teste possa ser efectuado, assegurando o seu transporte, quando necessário.

3. Sempre que, para o transporte referido no número anterior, não seja possível utilizar o veículo da entidade fiscalizadora, esta deve solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 7.º

#### Contraprova

1. No caso de contraprova prevista no número 2 do artigo 5.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de Abril, se o examinado preferir o exame de ar expirado, deve ser a ele sujeito noutro analisador quantitativo.

2. Os métodos e materiais previstos no presente diploma, para quantificação da taxa de álcool no sangue, são aplicáveis à contraprova.

Artigo 8.º

#### Impossibilidade de realização do teste no ar expirado

Quando, após três tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando, nomeadamente, o seu estado de saúde não lhe permitir a realização daquele teste, é realizada análise de sangue.

Artigo 9.º

#### Colheita de sangue

1. A colheita de amostra de sangue necessária, para análise e quantificação da taxa de álcool no sangue em laboratório autorizado, é feita em estrutura de saúde mais próxima, para onde o examinado é conduzido, devendo o agente da entidade fiscalizadora assegurar o seu transporte, quando necessário.

2. A colheita de sangue é efectuada, no mais curto prazo possível, após a ocorrência de situações referidas no artigo anterior.

Artigo 10.º

#### Auto de notícia

1. Se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,80g/l (oito gramas por litro), o agente da entidade fiscalizadora levanta e elabora um auto de notícia respectivo, preenchendo o impresso constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. Quando a quantificação da taxa de álcool resultar do exame de sangue, juntar-se-á o relatório médico.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Artigo 11.º

#### Confidencialidade

É garantida a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, transporte, manuseamento e guarda de amostras biológicas e da informação delas obtidas, ficando obrigados pelo dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

## Artigo 12.º

**Conservação das amostras biológicas**

1. As amostras biológicas já analisadas devem ser conservadas pelo período que decorre até:

- a) À comprovação de testes negativos;
- b) Ao final do prazo para interposição de impugnação contenciosa; ou
- c) Ao trânsito em julgado da sentença no caso de acção judicial.

2. Findo o período referido no número anterior, procede-se à sua destruição, salvo ordem judicial em contrário.

3. As amostras biológicas não podem ser utilizadas para fins distintos dos previstos no presente diploma.

## Artigo 13.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 5/97, de 10 de Março.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 10 (dez) dias após à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2012.

*José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em, 26 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

**ANEXO I****1- Analisador qualitativo****A- Características gerais**

O analisador qualitativo deve obedecer às seguintes características gerais:

- a) Possuir afixador alfanumérico que exiba a taxa de álcool no sangue do examinando (TAS);
- b) Dispor de um dispositivo que permita a transferência de dados, para impressão de talão, com número sequencial de registo, data e hora da realização do teste.
- c) Dispor de memória com capacidade mínima para 250 resultados de medições feitas que poderão ser acedidos directamente na memória premindo as teclas do menu ou transferidos para um PC (computador);
- d) Ser alimentado por baterias recarregáveis e possuir visualização do estado de carga.

**B- Características técnicas:**

O analisador qualitativo deve obedecer às seguintes características técnicas:

- a) Usar a unidade de leitura em gramas de álcool por litro de sangue segundo o factor de conversão

do teor de álcool no sangue fixado no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº1/2007, de 11 de Maio.

- b) Amplitude mínima de medição: 0 – 2,5 mg/l (zero a dois virgula cinco miligramas por litro), se a escala for excedida será emitida uma mensagem.

**C- Características físicas**

O analisador qualitativo deve conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura;
- f) Factor de conversão (TAE/TAS), de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio.

**2- Analisador quantitativo****A- Características gerais**

O analisador quantitativo deve obedecer às seguintes características gerais:

- a) Possuir afixador alfanumérico que exiba a taxa de álcool no sangue do examinando (TAS) ou os motivos pelos quais não a pode determinar;
- b) Poder acoplar impressora que emita talão, que contenha a taxa de álcool presente e ainda o número sequencial de registo, identificação do aparelho, data e hora da realização do teste;
- c) Ser alimentados por corrente eléctrica alternada de 220 v (cento e vinte volts) e contínua de 12 v (doze volts).

**B - Características técnicas**

O analisador quantitativo deve usar a unidade de leitura em gramas de álcool por litro de sangue, segundo o factor de conversão do teor de álcool no sangue fixado no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio.

**C - Características físicas**

O analisador quantitativo deve conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura;
- f) Factor de conversão (TAE/TAS) de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Legislativo nº4/2005, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº1/2007, de 11 de Maio.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Análise para Quantificação da Taxa de Alcool no Sangue

Dados de Identificação:

Nome  Data Nascimento

Contribuinte  Telefone

Licença  nº:  Emitido por:

Carta

B.I.  nº:  Emitido por:

Passp.

Domicilio  Caixa Postal

Interveniente em acidente  Condutor  Contra Prova  Peão

Resultado obtido no teste de ar expirado:

Data do Teste  Hora do Teste :  min

Resultado:

Estabelecimento de Saúde:

Amostra de Sangue:

Data da colheita  Selo nº:

Hora da colheita :  min

B.I.

(carimbo estabelecimento saúde)

Condutor Categoria:

BEAV nº:

A	B	C	D	E	F
<input type="text"/>					

A preencher pela entidade fiscalizadora




**MINISTÉRIO DE ESTADO E DA SAÚDE**
**EXAME PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE INFLUENCIADO PELO ÁLCOOL**
**RELATÓRIO MÉDICO**

Entidade Fiscalizadora / Requisitante:

Dados de Identificação:	
Nome	<input type="text"/>
Contribuinte	<input type="text"/>
Licença Carta	<input type="text"/> nº: <input type="text"/>
B.I Passp.	<input type="text"/> nº: <input type="text"/>
Domicílio	<input type="text"/>
Interveniente em acidente	<input type="checkbox"/>
Condutor	<input type="checkbox"/>
Contra Prova	<input type="checkbox"/>
Peão	<input type="checkbox"/>
Data Nascimento	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
Telefone	<input type="text"/>
Emitido por:	<input type="text"/>
Emitido por:	<input type="text"/>
Caixa Postal	<input type="text"/>

**Seleccionar o que interessa:**
**A. Aspecto Geral:**

1. Fáceis ruborizado:

 Ausente  Presente 

2. Conjuntivas hiperemiadas

 Ausente  Presente 

3. Hábito etílico

 Ausente  Presente 

4. Pulso

**B. Provas de Equilíbrio:**

1. Equilíbrio (olhos abertos e pés juntos)

 Bom  Mau  Deficiente 

2. Equilíbrio sobre o pé esquerdo

 Bom  Mau  Deficiente 

3. Equilíbrio sobre o pé direito

 Bom  Mau  Deficiente 

4. Sinal de Romberg (olhos fechados e pés juntos)

 Negativo  Positivo 

5. Marcha (olhos abertos)

 Pernas afastadas  Normal  ziguezagu  Lenta  Quedas  Orcilante 

6. Marcha (olhos fechados percorrendo o mesmo que faz de olhos abertos)

 Pernas afastadas  Normal  ziguezagu  Lenta  Quedas  Orcilante 

 Não consegue orientar-se 

7. Marcha pé ante pé

 Sem equilíbrio  Com equilíbrio

**C. Coordenação dos movimentos:**

1. Prova do dedo indicador no nariz	Normal <input type="checkbox"/>	Anormal <input type="checkbox"/>
2. Prova de oposição dos dedos indicadores da mão esquerda e direita	Normal <input type="checkbox"/>	Anormal <input type="checkbox"/>
3. Ritmicos alternados (afiar navalha, percursão, dar corda ao relógio)	Normal <input type="checkbox"/>	Anormal <input type="checkbox"/>
4. Tremor dos dedos das mãos - tipo intencional ou postural	Não tem <input type="checkbox"/>	Ter <input type="checkbox"/>
	Ligeiro <input type="checkbox"/>	Acentuado <input type="checkbox"/>

**D. Funções cognitivas:**

1. Orientação temporal (dia, mês, ano, tempo de viagem)	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
2. Orientação espacial (onde esta, onde reside, caminho percorrido até ao exame)	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
3. Orientação autopsíquica (nome, filiação, profissão, estado civil)	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
4. Orientação alopsíquica (identificação dos circunstantes)	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
5. Memória Imediata	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
6. Memória Recente	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
7. Memória Remota	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
9. Conversação (sobre tema banal, de preferencia profissional)	Abesuda (ideias delirantes, ideias deliroides) <input type="checkbox"/>	Normal <input type="checkbox"/>
	Com erro <input type="checkbox"/>	
10. Leitura (em voz alta) e compreensão de um texto	Boa <input type="checkbox"/>	Má <input type="checkbox"/>
	Deficiente <input type="checkbox"/>	
11. Descrição de uma gravura	Boa <input type="checkbox"/>	Má <input type="checkbox"/>
	Deficiente <input type="checkbox"/>	
12. Interpretação de uma gravura	Boa <input type="checkbox"/>	Má <input type="checkbox"/>
	Deficiente <input type="checkbox"/>	
13. Dicção	Normal <input type="checkbox"/>	Lenta <input type="checkbox"/>
	Rápida <input type="checkbox"/>	Hesitante <input type="checkbox"/>
	Explosiva <input type="checkbox"/>	Incompreensível <input type="checkbox"/>
	Falha nas palavras testadas <input type="checkbox"/>	
14. Escrita	Normal <input type="checkbox"/>	Tremida <input type="checkbox"/>
	Ilegível <input type="checkbox"/>	Palavras incompletas <input type="checkbox"/>
15. Cálculo Simples	Lento <input type="checkbox"/>	Correcto <input type="checkbox"/>
	Incorrecto <input type="checkbox"/>	
16. Contar de 20 a 1 (tempo máximo, vinte segundos)	Conseguiu <input type="checkbox"/>	Não conseguiu <input type="checkbox"/>

**E. Provas Oculares:**

1. Reacção pupilar à luz	Tem <input type="checkbox"/>	Não Tem <input type="checkbox"/>
2. Reacção pupilar à acomodação	Tem <input type="checkbox"/>	Não Tem <input type="checkbox"/>
3. Nistagmo	Tem <input type="checkbox"/>	Não Tem <input type="checkbox"/>

**F. Reflexos:**

1. Reflexos rotulianos à esquerda	Normal <input type="checkbox"/>	Aumentad <input type="checkbox"/>	Diminuido <input type="checkbox"/>	Abolid <input type="checkbox"/>
2. Reflexos rotulianos à direita	Normal <input type="checkbox"/>	Aumentad <input type="checkbox"/>	Diminuido <input type="checkbox"/>	Abolid <input type="checkbox"/>
3. Reflexos aquilianos à esquerda	Normal <input type="checkbox"/>	Aumentad <input type="checkbox"/>	Diminuido <input type="checkbox"/>	Abolid <input type="checkbox"/>
4. Reflexos aquilianos à direita	Normal <input type="checkbox"/>	Aumentad <input type="checkbox"/>	Diminuido <input type="checkbox"/>	Abolid <input type="checkbox"/>

**G. Sensibilidade:**

1. Dolorosa	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>
2. Discriminativa	Mantida <input type="checkbox"/>	Alterada <input type="checkbox"/>

**H. Entrevista:**

1. Contacto com o médico	Bom <input type="checkbox"/>	Mau <input type="checkbox"/>	Deficiente <input type="checkbox"/>			
2. Actitude geral no decorrer da observação	Normal <input type="checkbox"/>	Excitação <input type="checkbox"/>	Apatia <input type="checkbox"/>	Vivacidade <input type="checkbox"/>	Lentidão <input type="checkbox"/>	Euforia <input type="checkbox"/>
	Falsidade <input type="checkbox"/>	Fantasia <input type="checkbox"/>	Tristeza <input type="checkbox"/>	Sinceridade <input type="checkbox"/>		

**I. Quaisquer outros dados que possam ter interesse para comprovar o estado do observado.****J. Declaração do observado:**

1. Dia e hora da última refeição	.../.../.../	... Hora(s): ... min	Tipo de alimentos:	<input type="text"/>
2. Bebidas alcólicas ingeridas nas últimas doze horas				
2.1. A que horas bebeu pela última vez	... Hora(s): ... min			
2.2. Qualidade e Quantidade:	<input type="text"/>			
3. Hábitos alcóolicos				
3.1. Doenças registadas	<input type="text"/>			
3.2. Medicamentos em uso	<input type="text"/>			

**K. Conclusões**

1. Pelo exame efectuado, conclui-se que:	O observado não apresenta sintomas de poder estar influenciado pelo álcool <input type="checkbox"/>
	O observado apresenta sintomas de poder estar influenciado pelo álcool <input type="checkbox"/>
Assinatura do examinado:	<input type="text"/>
Assinatura de testemunha em caso examinado não assinar:	<input type="text"/>
Identificação da testemunha:	<input type="text"/> B.I <input type="text"/>
Assinatura do médico	<input type="text"/>
(carimbo estabelecimento saúde)	

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

**Republicação**

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 14/2012, que Regula a instalação e abertura de balcão de atendimento da Casa do Cidadão nos países com considerável concentração de comunidades cabo-verdianas no exterior e fixa a tabela dos emolumentos a cobrar pelos serviços prestados nesse âmbito, bem como o regime de rateio das respectivas receitas, publicada no *Boletim Oficial* nº 35, de 18 de Junho de 2012, republica-se:

**Decreto-Lei nº 14/2012**

de 18 de Junho

A Casa do Cidadão, instituída pelo Decreto-Lei nº 35/2007, de 29 de Outubro, veio promover um novo conceito e uma nova cultura na prestação de serviços pela Administração Pública e inscreve-se no quadro do processo de reforma do Estado e da Administração Pública, no qual a modernização da organização do Estado e da Administração Pública e o estímulo à governação electrónica constituem pressupostos básicos de sua actuação.

Com carácter inovador, pautando sempre pela qualidade, celeridade e morabeza no atendimento, a Casa do Cidadão revela-se um instrumento crucial na desburocratização, simplificação de procedimentos e modernização dos serviços prestados pela Administração Pública, contribuindo assim para uma maior aproximação da Administração Pública aos utentes, traduzindo-se numa melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

Aliás, a qualidade dos serviços por ela prestados é reconhecida por todos, dado que rompe com práticas enraizadas de ineficiência, ineficácia e de alheamento das necessidades dos cidadãos por parte dos serviços públicos.

Com efeito, no seu plano de expansão para o período 2009-2015, a Casa do Cidadão estabelece como um dos seus objectivos prioritários o alargamento da sua presença no país e na diáspora, oferecendo ao público em geral produtos de um sistema integrado, desburocratizado, desmaterializado, suportado pela inovação e utilização de ferramentas tecnológicas, focado no cidadão e na satisfação essencial do interesse dos cidadãos. Nasceram assim os balcões da Casa do Cidadão na diáspora cabo-verdiana, estando hoje presentes em países como Estados

Unidos, Alemanha, Portugal, França, Holanda, Suécia, Suíça e Brasil, Senegal, S. Tome e Príncipe, Guine Bissau, Angola, a funcionar nas instalações de Representações Diplomáticas e Consulares de Cabo Verde, bem como nas de outras entidades nesses países.

A grande demanda dos serviços prestados pela Casa do Cidadão na diáspora evidencia a relevância da medida, que concorre, ainda, para aproximar ainda mais Cabo Verde da sua diáspora.

Porém, constata-se um vazio legal no que concerne à regulação da instalação da Casa do Cidadão na diáspora.

Deste modo, com o presente diploma, pretende-se colmatar tal lacuna, fixando igualmente a tabela dos emolumentos a cobrar pelos serviços, bem como o regime de rateio dos mesmos entre a Casa do Cidadão e as Orgânicas envolvidas, consoante o serviço em causa.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regula a instalação e abertura de balcão de atendimento da Casa do Cidadão nos países com considerável concentração de comunidades cabo-verdianas no exterior e fixa a tabela dos emolumentos a cobrar pelos serviços prestados nesse âmbito, bem como o regime de rateio das respectivas receitas.

Artigo 2.º

**Abertura de balcões**

1. A Casa do Cidadão pode abrir balcão de atendimento nos países em que se verifica uma considerável concentração de comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. O balcão de atendimento da Casa do Cidadão pode ser instalado nas Representações Diplomáticas, Consulados e Postos Consulares, Associações e noutros organismos, mediante celebração de Acordo de Nível de Serviço (ANS).

Artigo 3.º

**Missão**

A Casa do Cidadão na diáspora tem por missão disponibilizar aos cabo-verdianos aí residentes, de forma

acessível e célere, através da plataforma multicanal, um conjunto de serviços da Administração Pública de Cabo Verde.

## CAPITULO II

### Serviços da casa de cidadão

#### Artigo 4.º

##### Prestação de serviços

1. Os serviços da Casa do Cidadão na diáspora são prestados através de uma plataforma multi-canal nas suas vertentes:

- a) Canal presencial;
- b) Canal *Web*, e
- c) Canal de voz via *centro de serviços*.

2. As modalidades dos serviços a prestar são as definidas nos ANS, que regulam as condições da prestação dos serviços.

#### Artigo 5.º

##### Pressupostos

1. A instalação do balcão de atendimento da Casa do Cidadão não acarreta encargos para a Casa do Cidadão relativo ao arrendamento e manutenção do espaço físico.

2. Constitui encargo da Casa do Cidadão, assegurar a estabilidade, prazos e qualidade na prestação dos serviços, bem como a formação dos funcionários que prestam serviços de atendimento.

#### Artigo 6.º

##### Remuneração de serviços

1. Os serviços prestados pelo balcão de atendimento da Casa do Cidadão são remunerados, conforme a Tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do regime de isenção previsto na lei.

2. As Representações Diplomáticas, os Consulados e os Postos Consulares, Associações Caboverdiana bem como os outros organismos que alberguem balcões da Casa do Cidadão devem remeter, trimestralmente, à Casa do Cidadão e às orgânicas envolvidas, um balancete de receitas arrecadadas pela prestação dos serviços nos respectivos balcões.

#### Artigo 7.º

##### Rateio de receitas

1. As receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão nas Representações Diplomáticas, Consulados ou Postos Consulares são rateadas trimestralmente entre a Casa do Cidadão, a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e as Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, nas seguintes modalidades:

- a) 50% (cinquenta por cento) Missões Diplomáticas ou Postos Consulares;
- b) 30% (trinta por cento) Casa do Cidadão;
- c) 20% (vinte por cento) Direcção Geral dos Registos do Notariado e Identificação.

2. As receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão nas Associações Cabo-verdianas são rateadas trimestralmente entre a Casa do Cidadão, a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação e as respectivas Associações, nas seguintes modalidades:

- a) 50% (cinquenta por cento) Associações respectivas;
- b) 30% (trinta por cento) Casa do Cidadão;
- c) 20% (vinte por cento) Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação.

3. As receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão nas Lojas do Cidadão geridas pela Agência para a Modernização Administrativa (AMA) são rateadas mensalmente entre a Casa do Cidadão, a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação, nas seguintes modalidades:

- a) 70% (setenta por cento) Casa do Cidadão;
- b) 30% (trinta por cento) Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação;

#### Artigo 8.º

##### Transferência de Receitas

1. Os montantes das receitas arrecadadas pelos balcões da Casa do Cidadão, quando instalados nas Embaixadas, Consulados ou Postos Consulares, devem ser transferidos para a conta bancária pertencente às Missões Diplomáticas ou Postos Consulares.

2. As receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão na AMA são transferidas mensalmente, na sua totalidade, para a conta bancária da Casa do Cidadão em Cabo Verde.

3. As importâncias rateadas nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 7º pertencentes a Casa do Cidadão e a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação são transferidas até o dia 15 do mês seguinte, no fim de cada trimestre, para a conta bancária indicada pela Casa do Cidadão, que por sua vez fará a transferência dos 20% (vinte por cento) para a conta bancária da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação.

### CAPITULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 9.º

##### Receitas arrecadadas no passado

1. O disposto nos artigos 7.º e 8.º aplica-se às receitas já arrecadadas desde a data de abertura do balcão da Casa do Cidadão, nas instalações da Embaixada de Cabo Verde em Portugal e não transferidas, devendo, para o efeito, ser comunicado os correspondentes montantes à Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores, com conhecimento ao Inspector Diplomático e Consular, à Casa do Cidadão e à Direcção-Geral dos Registos do Notariado e Identificação.

2. As receitas arrecadadas pela AMA desde a data da assinatura do ANS e transferidas para a conta da Embaixada de Cabo Verde em Portugal devem ser transferidas, na sua totalidade, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma para a conta bancária indicada pela Casa do Cidadão.

3. As receitas arrecadadas pela AMA desde a data da assinatura do ANS e transferidas para a conta bancária indicada pela Casa do Cidadão em Cabo Verde serão objecto de rateio nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

##### Artigo 10.º

##### Remissão

É subsidiariamente aplicável, em tudo que não esteja regulado no presente diploma e que respeita ao funcionamento da Casa do Cidadão, o disposto no Decreto-Lei n.º 35/2007, de 29 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 27/2007, de 06 de Agosto, relativo ao regime de isenção e gratuidade das certidões.

##### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2012

*José Maria Pereira Neves – Jorge Alberto da Silva Borges – José Carlos Lopes Correia – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.*

Promulgada em 7 de Junho de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

#### Tabela que fixa os preços das Certidões on-line na Diáspora

	Custo por Certidão on-line
Continente Europeu - Países da Zona Euro	6 - Euro (EUR)
Continente Europeu - Outros países	
Suécia	12- Coroa sueca (SEK)
Suíça	10 - Franco suíço (CHF)
Continente Americano - Países da América do Norte	7 - Dólar (USA)
Continente Americano - Países da América do Sul	
Brasil	10 - Real (BRL)
Argentina	25- Peso argentino (ARS)
Continente Africano - Países da Zona UEMOA	885 - Franco CFA (XOF)
Continente Africano - Outros países	
Angola	300 - Kuanza (AOA)
São Tomé Príncipe	30.000 - Dobra (STD)

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 27 de Junho de 2012. – Pelo Secretário-Geral do Governo, *Dário Osvaldo Dias Furtado*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**